Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4622/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15344/2013
PROTOCOLO	:	1445038
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
VALOR INICIAL	:	R$ 85.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2011 e do Contrato Administrativo n. 6/2011, dele decorrente, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitalização Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de digitalização de documentos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), os termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento, em todas as suas etapas.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Há de se registrar, porém, a intempestividade na remessa do 1º e 2º Termos Aditivos, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação ao primeiro, a publicação do extrato ocorreu em 5-1-12 e, somente em 20-8-14, os documentos foram recepcionados neste Tribunal. No tocante ao 2º termo aditivo, sua publicação ocorreu em 7-12-12 e o recebimento nesta Casa ocorreu também em 20-8-14.

Em razão disso, deve ser aplicada a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na razão de 1 UFERMS por dia de atraso, limitada a 30 UFERMS, **incidente sobre cada bloco de documentos enviado extemporaneamente.**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I da LCE n. 160/2012, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2011, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 6/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 6/2011, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Mauro de Souza, CPF n. 041.213.798-45, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, c/c os arts. 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade do 2º Termo Aditivo;

6. **conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

skg